

Acórdão: 17.860/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118636-17
Impugnante: Balditex Malhas Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153201-87
Inscr. Estadual: 367467873.00-37
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante o confronto de informações constantes de arquivos magnéticos estra-fiscais copiados de equipamento apreendido no estabelecimento do Contribuinte com os registros dos livros Registro de Saídas. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, I, da Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais cujos valores foram apurados através do confronto dos arquivos magnéticos copiados do computador do estabelecimento devidamente apreendido, com os dados apresentados nos livros Registro de Saídas do contribuinte, no período de setembro/2004 a março/2006. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 576 a 601, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1071 a 1080.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, referentes às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A citada irregularidade foi apurada no confronto das saídas de mercadorias promovidas pelo sujeito passivo, constantes dos arquivos magnéticos copiados do

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

computador do estabelecimento, com os valores registrados nos livros Registro de Saídas do contribuinte, no período de setembro/2004 a março/2006.

Importante destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é considerado tecnicamente idôneo, encontrando-se fundamentado no que preceitua o artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02.

A Impugnante oferece sua defesa contestando a legalidade do lançamento fiscal uma vez que o direito do Estado de tributar está limitado ao fato gerador, que não é permitido o lançamento com base em informações ou documentos extra fiscais, sendo a atividade do fiscal vinculada e obrigatória, sem, no entanto, contestar a saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

A ação fiscal foi desenvolvida com fundamento nos artigos 16, inciso III e 42, § 1º da Lei 6763/75 e artigos 190 e 201, inciso II do Decreto 43.080/02 e artigo 47 do Decreto 23.780/84 (CLTA/MG), portanto sendo constatada a irregularidade, e em respeito à vinculação da atividade do fiscal, é correto o lançamento como realizado. O fato gerador do imposto ocorreu com a saída de mercadorias. Se o contribuinte não cumpriu o dever de emitir regular documento fiscal, e podendo o Estado por seus agentes caracterizar a saída desacompanhada, é possível fazer o lançamento.

O trabalho fiscal não foi realizado em mera presunção, mas pela caracterização do fato gerador do imposto (saídas de mercadorias), com base em relatórios do contribuinte, sendo inclusive observadas as devoluções e descontos para a apuração da base de cálculo. Estando este procedimento de acordo com o inciso I do artigo 16 do CTN.

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios”;

A Impugnante alega que a fiscalização deve ser previamente conhecida, não sendo dado ao Estado o poder de agir com surpresa ou indeterminação. O Estado iniciou os trabalhos fiscais conforme recomenda nossa legislação com a lavratura do TIAF, assinado por preposto do contribuinte no dia 11/05/2006, não tendo como prosperar a alegação de abuso de poder, ou a falta de segurança jurídica.

Todo o trabalho fiscal foi realizado em estrito cumprimento da legislação e em respeito aos princípios que norteiam a administração pública, em especial o da vinculação e obrigatoriedade.

A condição de Microempresa do contribuinte lhe garante alguns privilégios tributários condicionados ao cumprimento de suas obrigações, e dentre elas está a de emitir regular documento fiscal na saída de todas as mercadorias. A saída desacompanhada traz como consequência a perda do benefício fiscal, nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 14 inciso VIII da Lei 13.437 de 30.12.99, vigente à época, substituído hoje pelo artigo 15, inciso VII, alínea "a" da Lei 15.219 de 07.07.2004.

Art. 15 - A modalidade de pagamento prevista nesta Lei não se aplica a:

(...)

VII - operação ou prestação de serviço:

a) desacobertura de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controles extra fiscais";

A fiscalização não procedeu ao desenquadramento do contribuinte da condição de Microempresa, mas tributou as saídas desacobertas conforme determina a legislação acima citada.

A compensação com os créditos de ICMS não é autorizada para os casos de saídas desacobertas, conforme determina o art. 89, inciso I do RICMS/02.

A multa isolada foi aplicada em respeito à legislação, não cabendo a este colégio avaliar se é exorbitante ou confiscatória, assim como a aplicação da SELIC que esta prevista no ordenamento legal. A fiscalização aplicou corretamente a penalidade do artigo 55, II e 56, II da Lei 6763/75, não cabendo a redução a 20%, uma vez que as irregularidades foram apuradas com base em documentos extra fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ